



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 26 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.562

Recurso nº 83.797 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente AGRO PECUÁRIA SÃO PEDRO S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - ALÍQUOTA DE 6% - A pessoa jurídica, tendo por objetivo social, a agricultura, não perde o direito à alíquota de 6%, se sua receita mostra a fidelidade à tal objetivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA SÃO PEDRO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1981.

AMADOR OUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/006.288/81-02

RECURSO N.º: 83.797

ACÓRDÃO N.º: 101-72.562

RECORRENTE: AGRO-PECUÁRIA SÃO PEDRO S.A.

R E L A T Ó R I O

AGRO-PECUÁRIA SÃO PEDRO S.A., com sede na Fazenda São José, Piracicaba, SP, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 21 e 22, que julgou procedente o Lançamento Suplementar, que indicou os seguintes tipos de erro: 1º) Lucro líquido do exercício menor que o informado no item 45 do quadro 16; 2º) Excesso de retirada de administração não calculado em conformidade com a legislação vigente, artigo 179 e 222, alínea "b", do RIR/75.

Em sua impugnação, interposta com guarda do prazo legal, à fl. 1, diz que "concorda com os erros cometidos no quadro 19 itens 19 e 17". "Acontece que o imposto suplementar foi calculado à alíquota de 30%, quando na verdade deveria ser calculado à alíquota de 6%, em razão da requerente estar enquadrada no Decreto-lei nº 1.382 de 26.12.74". "A requerente recalculou o imposto suplementar à alíquota de 6%, recolhendo a importância de Cr\$ 25.953,00 e PIS de Cr\$ 1.261,00, mais acréscimos legais conforme guias anexas".

Em seu recurso, de fls. 25 a 28, alega o seguinte:

A autoridade singular entendeu que ao lançamento suplementar não se aplica o artigo 295 do RIR/75, com o que não concorda a recorrente. A empresa, pois, acredita que, embora o

lançamento seja suplementar, deve ser aplicado alíquota de 6%, como definido no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.382. O artigo 295 do Decreto nº 76.186 extravasou os seus limites, pois deveria estar limitado ao Decreto-Lei, porque deste o Decreto é simples regulamento. Não poderia, pois, excluir o benefício concedido pela Lei. O artigo 99 do C.T.N. diz que o conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidas. É isso o que ensina, Aliomar Baleeiro, Ruy Barbosa Nogueira e João Batista Celestino, cujas palavras são transcritas pela interessada. A recorrente ainda traz o Acórdão AP. 28.423 do Tribunal Federal de Recursos, citado também pela ementa do Acórdão 103-01.821 da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.562

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A lide se cinge, apenas, em decidir se a empresa agrícola tem ou não, direito ao imposto beneficiado de 6%, quando contra ela é lavrado um lançamento suplementar.

No processo está claramente consignada a idéia de que a fiscalização aceita que o contribuinte tem direito ao benefício, previsto no artigo 293 do RIR/75, assim como é evidente que a empresa não discute seu erro, mas só que ela tem direito à aplicação da alíquota de 6%.

Realmente, esta alíquota é um benefício, advindo-lhe através do Decreto-Lei nº 1.382. Se ela recebeu tal benefício, este é um direito adquirido, devido ao objeto social de seu negócio. Se o erro cometido não a afastou de seu objeto social, logicamente o benefício acompanha seu objetivo social. Não há por que, portanto, tirar-lhe o benefício que lhe é dado por causa do seu objetivo social: empresa agrícola.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR: